

17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte- MG

Ata de audiência

Autos nº: 858-2012-017-03-00-1

Aos três dias do mês de agosto de 2011, às 17h31min, na 17ªVara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, a Meritíssima Juíza do Trabalho Dra. FERNANDA GARCIA BULHÕES ARAÚJO, deu início à audiência de JULGAMENTO da Ação Trabalhista ajuizada por EDILSON DIAS SOARES em face de CONSTRUTORA GF VELOSO LTDA..

Apregoadas as partes. Ausentes. Passo a decidir:

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 852, I, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A prova técnica produzida nos autos confirmou que não foi caracterizada a insalubridade, durante todo o período laboral (fl. 79).

Pois bem, embora o Juiz não esteja vinculado ao laudo pericial, sendo que nesse caso sequer foi produzida qualquer contraprova a respeito, acolho o parecer do expert em sua integralidade.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e seus consectários.

RESCISÃO INDIRETA

Pretende o reclamante a rescisão indireta do seu contrato, mediante a alegação de que a reclamada teria submetido o autor a injustificado acúmulo de funções, não realizaria o pagamento do vale-transporte adequadamente e, ainda, ele teria que trabalhar exposto a agentes químicos, fatos que, no seu entendimento, seriam graves o suficiente para ensejar a rescisão indireta, com o que não concorda a reclamada.

A controvérsia principal, portanto, gravita em torno da suposta justa causa patronal.

Pois bem, o reconhecimento da justa causa patronal exige a demonstração contundente de motivos graves e relevantes, inviabilizadores da manutenção do contrato de trabalho, ante o descumprimento de obrigações e condições mínimas para a permanência do ajuste.

No caso dos autos, competia ao reclamante, portanto, a prova da existência de atos de tal gravidade, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC.

Não produziu o reclamante, todavia, qualquer prova nesse sentido, uma vez que a perícia restou negativa, sequer havia pedido de pagamento de vale-transporte e, por fim, nada foi provado quanto ao alegado acúmulo de funções.

Se a justa causa patronal só tem lugar quando a gravidade do inadimplemento contratual impossibilita o prosseguimento imediato da prestação de serviços, esse não foi o caso dos autos.

Assim, como não restou demonstrada haver a falta grave do empregador ou mesmo a inviabilidade da relação empregatícia, forçoso se torna reconhecer e declarar que a rescisão contratual ocorreu, portanto, por iniciativa do empregado.

Ato contínuo, julgo improcedentes os pedidos de pagamento do aviso prévio, indenização de 40% do FGTS e de entrega das guias CD/SD, chave de conectividade e TRCT com o cód. 01, uma vez que foi o reclamante quem deu causa ao término do pacto laboral.

De toda sorte, deverão ser pagas pela reclamada, ao reclamante, as seguintes verbas: (i) diferença de saldo de salários, deduzido o adiantamento de fl. 37, (ii) 13º salário proporcional 2012 (4/12) e (iii) férias proporcionais 2011/2012 (8/12), acrescida de 1/3, desde logo autorizado o desconto do aviso prévio em favor do empregador, bem como garantir a integralidade dos depósitos do FGTS do período contratual.

Por corolário, a reclamada também deverá proceder a baixa na CTPS do reclamante, sendo data do desligamento o dia 20.04.2012, ante a não projeção de aviso prévio, tudo no prazo de 8 dias do trânsito em julgado dessa decisão.

Deverá, na ocasião, primeiro ser o reclamante intimado para, em 48 horas, apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara e, após, a reclamada, para proceder a anotação no prazo supra.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Por ocasião da audiência de fl. 90, após a qualificação da testemunha Sr. Flávio Marques dos Santos, ela foi contraditada pelo procurador da reclamada, sob o fundamento de amizade íntima e troca de favores.

Naquela ocasião, o procurador do reclamante insistiu perante o Juízo que o processo de referida testemunha sequer havia tido audiência de instrução, não tendo o reclamante, portanto, figurado como testemunha do Sr. Flávio.

Pois bem, ante a flagrante divergência nas declarações dos procuradores das partes, de quem se espera o mínimo de lealdade processual, ambos foram ADVERTIDOS a falar a verdade em juízo, sob pena de condenação, do procurador, pela litigância de má-fé.

Após a referida advertência, tudo como registrado na ata da

assentada, ambos os procuradores mantiveram suas declarações.

A verdade veio à tona em instantes: a própria testemunha, Sr. Flávio, confirmou que o reclamante havia sido testemunha em seu processo e, ainda, tudo foi devidamente corroborado pela ata de audiência extraída do site oficial (Autos n. 835/2012, em trâmite perante a 24ª Vara do Trabalho), na qual se observou que não apenas havia sido realizada a audiência de instrução, na qual o reclamante de fato havia sido ouvido como testemunha, como ainda o referido procurador estava presente àquela assentada!!!

Ora, salta aos olhos desta Magistrada a desfaçatez com que agiu o procurador do reclamante, que não se intimidou ao atuar nos autos de modo temerário, alterando a verdade dos fatos, tudo tão somente com a finalidade de usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

É execrável que nesta Especializada ocorram tais episódios, nos quais resta tão patente a ânsia de se buscar, a todo custo, pagamentos e benefício previdenciário que muitas vezes os próprios procuradores já sabem, desde o início, que o reclamante não faz jus.

Não é de hoje que é notória a indústria da rescisão indireta, tão propagada até mesmo por panfletos na porta de empresas. Não é de hoje também que nós, Magistrados, estamos fartos de iniciais idênticas, onde o que se busca é tão somente uma rescisão indireta que nunca existiu, apenas com o escopo de se fraudar o INSS para se receber o seguro-desemprego, muitas vezes quando o ex-empregado imediatamente até já arrumou outra oportunidade profissional.

No entendimento desta Magistrada, o Poder Judiciário não pode ser condescendente com o que aconteceu no presente caso, assim como não deve sê-lo em qualquer das hipóteses acima exemplificadas.

Assim sendo, uma vez que o procurador do reclamante incidiu nas condutas capituladas nos incisos I, II, III e V do art. 17 do CPC, a sua condenação pessoal nas penalidades aplicáveis à litigância de má-fé é medida que se impõe, pois não se consegue mais tolerar que comportamentos como este continuem ocorrendo sem qualquer punição, sob pena de total desrespeito às instituições democráticas deste país.

A própria legislação pátria estabelece a penalidade que deve ser aplicada em casos assim, sendo que o repúdio é medida que se impõe, até como uma questão de moralidade judiciária e respeito com as partes e os julgadores.

Pelas razões acima, condeno o procurador do reclamante presente à audiência de instrução de fls. 90/91, pessoalmente, por litigar de má-fé, a pagar a multa de 1% do valor da causa à reclamada e, ainda, a indenizá-la pelos prejuízos que sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou, conforme se apurar, com fundamento no art. 17 e 18 do CPC e com vistas a que atitudes processuais como essa sejam banidas do Poder Judiciário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), atualizáveis a partir da data de publicação desta decisão,

até à data de seu efetivo pagamento, observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 198, da SDI-I/TST.

A reclamante, sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, está amparado pelo pálio da Justiça Gratuita, razão pela qual fica isento da obrigação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B, da CLT.

Sendo assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 35, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e do artigo 4º, do Ato Regulamentar nº 06/2008, deste Egrégio Regional, determino que, após o trânsito em julgado da presente decisão, a Secretaria do Juízo expeça ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais ora arbitrados.

OFÍCIOS

Em razão da gravidade dos fatos apurados neste autos, oficie-se a OAB, Seccional de Minas Gerais, bem como a todas as Varas do Trabalho de Belo Horizonte, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis, juntando-se, oportunamente, cópia da ata de audiência de fls. 90/91, bem como deste decisum, sendo que o ofício às Varas poderá ser realizado através de meio eletrônico.

JUSTIÇA GRATUITA

Em que pese ter sido reconhecida nos autos a litigância de má-fé do procurador do autor e a convicção pessoal dessa Magistrada de que, nesses casos, deferir o benefício da gratuidade judiciária equivale a premiar o abuso de direito (arts. 54 e 55 da Lei 9099/95 c/c art. 769 da CLT), apenas por considerar que, no caso presente, a parte não pode ser apenada por falta exclusiva de seu procurador, defiro a gratuidade judiciária, ante o que dispõe o art. 790, § 3º da CLT.

Contudo, desde logo observo que a multa por litigância de má-fé, ora fixada, será necessária para o conhecimento de eventual recurso, por se tratar de efetivação de depósito recursal, nos termos do art. 899, §§ 1º a 6º, da CLT, ainda que concedida a gratuidade judiciária, posto que esta não alcança o depósito recursal, que se faz necessário sempre quando existe nos autos condenação em pecúnia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por EDILSON DIAS SOARES em face de CONSTRUTORA GF VELOSO LTDA., rejeito as preliminares suscitadas e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: (i) diferença de saldo de salários, deduzido o adiantamento de fl. 37, (ii) 13º salário proporcional 2012 (4/12) e (iii) férias proporcionais 2011/2012 (8/12), acrescida de 1/3, desde logo autorizado o desconto do aviso prévio em favor do empregador, bem como garantir a integralidade dos depósitos do FGTS do período contratual.

Deverá a reclamada proceder a baixa na CTPS com data de 20.04.2012, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, indico a natureza

salarial de todas as parcelas ora deferidas, exceção do item (iii).

Condeno, ainda, o procurador do reclamante (Dr. Robson Damasceno da Rocha, OAB/MG n. 130138) a pagar a multa de 1% do valor da causa à reclamada e, ainda, a indenizá-la pelos prejuízos que sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou, conforme se apurar nesses autos, em execução.

Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$1.000,00, na forma da fundamentação.

As contribuições previdenciárias devem ser recolhidas pelo empregador, observando os limites do salário de contribuição, nos termos da Súmula 368, II, TST, autorizada a dedução da cota-parte do empregado (OJ 363, SDI-I, TST).

O imposto de renda incide sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996, sendo recolhido integralmente pela reclamada, deduzindo a cota-parte da reclamante (OJ 363, TST).

Os juros de mora devem obedecer ao disposto na Súmula 200, TST e a Lei n.º 8.177/91. A correção monetária será aplicada conforme Súmula 381, TST.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Oficie-se a OAB, Seccional de Minas Gerais, bem como a todas as Varas do Trabalho de Belo Horizonte, nos exatos termos da fundamentação.

A multa por litigância de má-fé (1% do valor da causa) será necessária para o conhecimento de eventual recurso.

Custas pelas reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculado sobre o valor da condenação R\$ 1.000,00, arbitradas para fins de direito.

Cientes as partes nos termos da Súmula 197 do TST.

Nada mais.

FERNANDA GARCIA BULHÕES ARAÚJO
Juíza do Trabalho